SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236909 - PE (2026/0147286-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADEILDO SANTANA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LITISPENDÊNCIA PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Recorrente responde a duas ações penais por homicídios qualificados ocorridos na mesma data, em locais distintos, e sustenta litispendência em razão da qualificadora do art. 121, § 2º, V, do Código Penal; subsidiariamente, requer reconhecimento de continuidade delitiva e reunião de feitos, ou decisão fundamentada sobre a separação.

3. *As decisões anteriores*. Instância ordinária afastou litispendência por ausência de identidade fática, reconheceu concurso material e não continuidade delitiva, ressaltando a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus,* bem como a natureza facultativa da reunião de processos conexos, com possibilidade de desmembramento conforme o art. 80 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60699588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 04a36e0e-370a-4e15-aa26-03040da6da79

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há litispendência entre duas ações penais relativas a homicídios qualificados praticados na mesma data, em locais distintos, em razão da qualificadora do art. 121, § 2º, V, do Código Penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal para o reconhecimento de continuidade delitiva entre os homicídios.

III. Razões de decidir

6. A litispendência em matéria penal exige identidade de partes, de fato e de causa de pedir, não podendo ser reconhecida em *habeas corpus* quando depender de reexame minucioso do quadro fático-temporal fixado pelas instâncias ordinárias.

7. O reconhecimento de crime continuado e a revisão de premissas fáticas relativas à litispendência pressupõem ampla instrução probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu recurso.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade nas decisões impugnadas, que se encontram fundamentadas em elementos fáticos e jurídicos suficientes, impondo-se a manutenção do decisum agravado.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 95, III; CPP, art. 76, II; CPP, art. 79; CPP, art. 80; CP, art. 69; CP, art. 71 e parágrafo único; CP, art. 121, § 2º, V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.067.143/SP, Quinta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.005.190/MS, Quinta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60699588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 04a36e0e-370a-4e15-aa26-03040da6da79

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 04a36e0e-370a-4e15-aa26-03040da6da79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236909 - PE (2026/0147286-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADEILDO SANTANA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LITISPENDÊNCIA PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Recorrente responde a duas ações penais por homicídios qualificados ocorridos na mesma data, em locais distintos, e sustenta litispendência em razão da qualificadora do art. 121, § 2º, V, do Código Penal; subsidiariamente, requer reconhecimento de continuidade delitiva e reunião de feitos, ou decisão fundamentada sobre a separação.

3. *As decisões anteriores*. Instância ordinária afastou litispendência por ausência de identidade fática, reconheceu concurso material e não continuidade delitiva, ressaltando a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus,* bem como a natureza facultativa da reunião de processos conexos, com possibilidade de desmembramento conforme o art. 80 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59764193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: d8d24c03-9539-4a7e-8dfb-cdad78ba8355

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há litispendência entre duas ações penais relativas a homicídios qualificados praticados na mesma data, em locais distintos, em razão da qualificadora do art. 121, § 2º, V, do Código Penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal para o reconhecimento de continuidade delitiva entre os homicídios.

III. Razões de decidir

6. A litispendência em matéria penal exige identidade de partes, de fato e de causa de pedir, não podendo ser reconhecida em *habeas corpus* quando depender de reexame minucioso do quadro fático-temporal fixado pelas instâncias ordinárias.

7. O reconhecimento de crime continuado e a revisão de premissas fáticas relativas à litispendência pressupõem ampla instrução probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu recurso.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade nas decisões impugnadas, que se encontram fundamentadas em elementos fáticos e jurídicos suficientes, impondo-se a manutenção do decisum agravado.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 95, III; CPP, art. 76, II; CPP, art. 79; CPP, art. 80; CP, art. 69; CP, art. 71 e parágrafo único; CP, art. 121, § 2º, V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.067.143/SP, Quinta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.005.190/MS, Quinta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEILDO SANTANA BARBOSA em face de decisão proferida, às fls. 771-776, que negou provimento recurso ordinário em *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que o recorrente responde a duas ações penais pela suposta prática de crimes de homicídio.

Nas razões do agravo, às fls. 782-789, a parte recorrente reitera os argumentos sustentados na inicial de que há litispendência entre as duas ações penais,

Documento eletrônico VDA59764193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: d8d24c03-9539-4a7e-8dfb-cdad78ba8355

apontando sobreposição parcial da causa de pedir em razão da qualificadora do artigo 121, parágrafo segundo, inciso V, do Código Penal, pois o julgamento do homicídio de William exigirá afirmar, como pressuposto, o vínculo do agravante com o fato relativo ao homicídio de Júlio, submetendo o mesmo acontecimento histórico a dois Conselhos de Sentença distintos e gerando risco concreto de veredictos contraditórios, que a sistemática do simultaneus processus busca evitar (fls. 784-785).

Sobre a continuidade delitiva, afirma erro jurídico na aplicação do artigo 71 do Código Penal sob dois critérios: "espécie" e "lugar". Argumenta que o cotejo deve incidir apenas sobre os dois homicídios qualificados, não sobre imputação autônoma de organização criminosa, que não "contamina" a homogeneidade homicídio–homicídio; e que o dispositivo exige "mesmas condições de lugar", não identidade absoluta, sendo os crimes praticados em municípios vizinhos da mesma comarca, no mesmo dia, com vínculo teleológico afirmado na própria imputação. Invoca, ainda, o parágrafo único do artigo 71, que contempla continuidade delitiva em crimes dolosos, cometidos com violência, contra vítimas diferentes (fls. 785-786).

Quanto à reunião dos feitos, aduz que a "faculdade" do artigo 80 do Código de Processo Penal pressupõe decisão fundamentada de separação, inexistente nos autos, e que, à luz do artigo 79 do Código de Processo Penal, a regra é a unidade de processo e julgamento, sobretudo quando as ações tramitam perante o mesmo juízo, sob pena de duplicação de júris, oneração da instrução e risco de veredictos contraditórios (fls. 786-787).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de reconhecer a duplicidade de persecução quanto ao fato comum incorporado pela qualificadora do artigo 121, parágrafo segundo, inciso V, do Código Penal, com extinção da Ação Penal n. 0002397-02.2024.8.17.3410; subsidiariamente, determinar a reunião das ações penais conexas; e, ainda subsidiariamente, afastar os critérios de "espécie" e "lugar" empregados para rejeitar a continuidade delitiva, reconhecendo-a ou determinando sua apreciação sem tais óbices (fls. 787-788).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da existência de litispendência entre duas ações criminais ou o reconhecimento de continuidade delitiva entre elas.

Documento eletrônico VDA59764193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: d8d24c03-9539-4a7e-8dfb-cdad78ba8355

No presente caso, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não restou verificada a flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Tribunal.

Quanto ao ponto, assim restou fundamentado o acórdão impugnado (fls. 615-618):

> Os impetrantes buscaram, sob o manto do *ne bis in idem*, invalidar a rejeição da exceção de litispendência nos autos do processo nº 0001428-50.2025.8.17.3410, sustentando que as duas ações penais (nº 0002318-23.2024.8.17.3410 e nº 0002397-02.2024.8.17.3410) decorreriam de um mesmo desígnio criminoso, o que configuraria indevida duplicidade de persecução penal.
>
> Todavia, tal tese — embora engenhosamente redigida — não resiste à mínima análise técnica.
>
> De acordo com o art. 95, III, do Código de Processo Penal, há litispendência apenas quando presentes três elementos de identidade: mesmas partes, mesmo pedido e a mesma causa de pedir (tríplice identidade).
>
> É incontroverso que ambas as ações penais possuem o mesmo sujeito ativo (o paciente) e a mesma parte acusadora (Ministério Público). Contudo, o núcleo da litispendência repousa sobre a causa de pedir, isto é, o fato criminoso objeto da imputação. E aqui reside o ponto crucial: os fatos são distintos, autônomos e independentes, não havendo qualquer sobreposição processual.
>
> Conforme esclarecido nas informações prestadas pelo Juízo processante (Id. 53360622), a Ação Penal nº 0002318-23.2024.8.17.3410 tem por objeto o homicídio qualificado que vitimou Júlio Alves Pedrosa ("Zó1"), além do crime de organização criminosa, ocorrido no Sítio Gambá, zona rural de Vertente do lIério/PE, em 07/05/2024. Já a Ação Penal nº 0002397-02.2024.8.17.3410 versa sobre o homicídio qualificado de William Souza da Silva, ocorrido na mesma data, mas em local diverso — Rodovia PE 02, no Município de Casinhas/PE.
>
> Portanto, ainda que haja coincidência temporal, trata-se de duas condutas distintas, duas vítimas distintas e dois contextos de execução distintos, o que descaracteriza, por completo, a identidade fática necessária à litispendência.
>
> [...]
>
> O Juízo de primeiro grau foi categórico ao afirmar que a menção feita na denúncia do processo nº 0002397-02.2024.8.17.3410 -no sentido de que o homicídio de William teria ocorrido "para assegurar a execução e a impunidade" do homicídio de Júlio - não torna os fatos idênticos, mas tão somente evidencia o motivo determinante do segundo crime, configurando conexão teleológica entre delitos autônomos.
>
> Essa circunstância, longe de configurar litispendência, representa o exato enquadramento da qualificadora do art. 121, S 2º, V, do Código Penal, que descreve o homicídio cometido "para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime".

Documento eletrônico VDA59764193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: d8d24c03-9539-4a7e-8dfb-cdad78ba8355

A doutrina e a jurisprudência distinguem com precisão tais situações: quando o segundo crime é meio para o primeiro, há concurso material ou concurso formal impróprio, e não litispendência.

Assim, pretendem os impetrantes subverter a dogmática penal, confundindo unicidade de desígnio subjetivo com unicidade de fato jurídico. O Direito Penal não tutela intenções abstratas, mas condutas concretas. Cada homicídio, ainda que motivado por outro, configura novo fato típico, autônomo e punível, especialmente quando ceifa uma nova vida.

A litispendência, portanto, inexiste e jamais poderia ser reconhecida sem violar o princípio da individualização da conduta e da vítima, o que representaria verdadeiro descalabro jurídico.

Também não procede a pretensão subsidiária de reconhecimento da continuidade delitiva.

O art. 71 do Código Penal exige, cumulativamente, que os crimes sejam: (1) da mesma espécie; (ii) praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução; e (111) decorrentes de um mesmo desígnio.

No caso concreto, embora os homicídios tenham ocorrido no mesmo dia, o primeiro delito envolveu organização criminosa, o que já retira a homogeneidade da espécie delitiva, como bem ressaltado pelo magistrado de origem e pela Procuradoria de Justiça em sua manifestação. Ademais, as execuções ocorreram em cidades diferentes (Vertente do Lério e Casinhas), o que rompe a identidade de lugar e impede o reconhecimento da continuidade.

[...]

Além disso, o reconhecimento de crime continuado, por envolver juízo de valoração sobre as circunstâncias fáticas e subjetivas das condutas, demanda ampla instrução probatória, sendo absolutamente inviável na via estreita do *habeas corpus*

[...]

Portanto, não há que se falar em crime continuado, mas sim em concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, com perfeita autonomia entre os eventos delituosos.

A decisão impugnada (Id. 216219947, autos originários) encontra-se irretocavelmente fundamentada, com análise pormenorizada dos elementos fáticos e jurídicos que afastam a litispendência e a continuidade delitiva. A sentença foi proferida dentro da legalidade, transitou em julgado e se ampara em doutrina e jurisprudência consolidadas.

Logo, o habeas corpus é manifestamente incabível, pois visa reabrir discussão de mérito já encerrada, sem qualquer demonstração de ilegalidade flagrante.

[...]

Em síntese, o conjunto dos elementos constantes dos autos -somado às informações prestadas pelo Juízo processante e à manifestação firme e coerente Da Procuradoria de Justiça - evidencia que não há qualquer *bis in idem,* tampouco continuidade delitiva. O que

Documento eletrônico VDA59764193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: d8d24c03-9539-4a7e-8dfb-cdad78ba8355

> existe é a pluralidade de crimes autônomos, cometidos em contextos distintos, cada qual com sua vítima, dinâmica e imputação própria.
>
> Reconhecer litispendência aqui seria chancelar verdadeira impunidade, convertendo o *ne bis in idem* em salvo-conduto para o homicida que mata mais de uma vítima no mesmo dia.
>
> Por conseguinte, não se constata constrangimento ilegal, mas sim o regular exercício da jurisdição penal.
>
> Por oportuno, registro que o fato de reconhecermos o concurso material de crimes e a conexão teleológica entre os delitos (Art. 76, II, do CPP) não implica, necessariamente, na obrigatoriedade de reunião dos feitos.
>
> O desmembramento dos processos encontra amparo na discricionariedade regrada do Juízo de 1º Grau (Art. 80 do CPP), sendo cabível quando a complexidade ou a pluralidade de réus assim o exigir.
>
> O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a reunião dos processos conexos é uma faculdade, e não um imperativo, cabendo ao juízo processante avaliar a conveniência da separação para garantir a celeridade e a boa gestão da instrução criminal, o que inviabiliza a determinação de reunião pela via estreita do *Habeas Corpus,* salvo manifesta ilegalidade. (grifei)

Verifica-se que o Tribunal de origem afastou a tese de litispendência entre as ações penais afirmando que são crimes distintos, autônomos e independentes, não havendo qualquer sobreposição processual. E, ainda que haja coincidência temporal, tratam-se de duas condutas criminosas distintas com duas vítimas diferentes e dois contextos de execução distintos, o que descaracteriza, por completo, a identidade fática necessária à litispendência, tratando-se de concurso material e não de continuidade delitiva não havendo que falar em *bis in idem.*

Logo, para desconstituir a decisão que não reconheceu a litispendência e continuidade delitiva, seria necessário um aprofundamento das provas, o que não é viável na via estreita do *habeas corpus e de seu recurso.*

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a litispendência em matéria penal exige identidade de partes, de fato e de causa de pedir, não podendo ser reconhecida em *habeas corpus* quando depender de reexame minucioso do quadro fático-temporal fixado pelas instâncias ordinárias.

Corroborando tal posicionamento:

> "6. Para afastar as premissas firmadas pelas instâncias ordinárias de que os fatos são distintos e autônomos, acolhendo a alegação de litispendência, seria indispensável o revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus."

Documento eletrônico VDA59764193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: d8d24c03-9539-4a7e-8dfb-cdad78ba8355

(AgRg no HC n. 1.067.143/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

"6. O Tribunal de origem afastou a continuidade delitiva ao concluir pela ausência de unidade de desígnios entre os crimes, considerando que os delitos foram praticados com modus operandi distintos e sem vínculo subjetivo, configurando concurso material. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, inviável na via eleita."

(AgRg no HC n. 1.005.190/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59764193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: d8d24c03-9539-4a7e-8dfb-cdad78ba8355

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.909 / PE

Número Registro: 2026/0147286-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014285020258173410 00023182320248173410 14285020258173410 23182320248173410
36398520258179480 00023970220248173410 23970220248173410 00036398520258179480
2024012600000826

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADEILDO SANTANA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: JOSE LUIZ BATISTA DE LIMA
CORRÉU	: JAILSON DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	: ANDRE ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: ADEILSON MENDONCA BATISTA
CORRÉU	: LIVANILSON SERGIO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADEILDO SANTANA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA60310309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:09
Código de Controle do Documento: 53968843-fada-4989-9e34-e185458eebfe

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:09
Código de Controle do Documento: 53968843-fada-4989-9e34-e185458eebfe